SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008384-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Humberto Donizete Murer
Requerido: Banco Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que na condição de correntista do réu emitiu cheque para pagamento a terceira pessoa, mas ele procedeu à sua devolução muito embora houvesse provisão de fundos para o respectivo pagamento.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais

morais que suportou em razão disso.

Os documentos que instruíram a petição inicial

prestigiam a versão do autor.

Deles, merece especial atenção o de fl. 15, consistente em extrato de movimentação da conta mantida pelo autor junto ao réu, porque consta dele a efetiva devolução do cheque em apreço (no valor de R\$ 800,00) a despeito

da existência de provisão para sua compensação (R\$ 1.430,00).

Já o réu em sua contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a, de maneira genérica, arguir o desinteresse do autor em buscar atendimento administrativo para a solução da pendência, bem como que os fatos trazidos à colação seriam insuscetíveis de render ensejo a dano moral indenizável.

Quanto ao primeiro aspecto, mesmo que fosse verdadeiro o argumento isso não teria maior relevância porque o autor não estava obrigado a tentar resolver o problema junto ao réu antes de aforar a demanda.

Quanto ao segundo, não assiste razão ao réu porque a simples devolução do cheque é suficiente para configurar o dano moral passível de ressarcimento.

Ao analisar a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima") o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar:

"Incide, <u>in casu</u>, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa 10, que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o eventual dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. É dizer: se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na espécie, é <u>in re ipsa</u>, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais." (TJ-SP, Apelação nº 0000620-45.2012.8.26.0534, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FERREIRA DA CRUZ**, j. 20/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e nesse contexto é de rigor a condenação pleiteada, até porque o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que tinha respaldo à devolução do cheque patenteada a fl. 15.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, o autor faz jus ao ressarcimento dos danos materiais demonstrados a fls. 20/22.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 66,26, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA